



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2918/17
PLL Nº 321/17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 447 /18 – CCJ

Institui homenagem às mulheres vítimas de feminicídio no Município de Porto Alegre, constituída por um monumento com memorial.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Moisés Maluco do Bem.

A proposição visa instituir homenagem às mulheres vítimas de feminicídio no Município de Porto Alegre, constituída por um monumento com memorial.

A Procuradoria desta Casa, na fl. 06, aponta existência de óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria, a saber:

“Ressalvo, contudo, que o conteúdo normativo do § único (sic) do artigo 1º da mesma, porque referenciado à utilização de bem municipal, atrai violação ao disposto no artigo 94, inciso XII, da Lei Orgânica, que defere competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizar a administração do Município.”

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto de Lei apresentado deve ser examinado pela Comissão de Constituição e Justiça – CCJ –, por força do art. 36, inc. I, al. “a”, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A presente proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no art. 101, Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações, e possui a seguinte redação, *in verbis*:

“Art. 1º Fica instituída homenagem às mulheres vítimas de feminicídio no Município de Porto Alegre, constituída por um monumento com memorial.



PARECER Nº 147 /18 – CCJ

Parágrafo único. O monumento referido no caput deste artigo será erigido no Parque Farroupilha, nas proximidades da Avenida João Pessoa.

Art. 2º A definição do formato e a execução do monumento em homenagem às mulheres vítimas de feminicídio ficarão a cargo das entidades representativas de parentes das vítimas e entidades de proteção e apoio às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, sob coordenação do órgão responsável pelas políticas públicas para mulheres do Executivo Municipal, que poderão contar com patrocínio da iniciativa privada.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo dar-se-á sem ônus para as entidades representativas das categorias homenageadas e para o Executivo Municipal.

Art. 3º O monumento em homenagem às mulheres vítimas de feminicídios conterà uma placa com a relação dos nomes das vítimas.

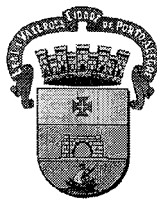
Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo será condicionado a prévia solicitação ou autorização, formal e por escrito, dos familiares das vítimas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Como visto, o Projeto de Lei tem por escopo a instalação de um monumento no Parque Farroupilha, nas proximidades da Avenida João Pessoa, em homenagem a todas as mulheres vítimas de feminicídio para que, conforme dito na exposição de motivos, sirva de reflexão sobre o cometimento desses crimes covardes, bem como incentivar as mulheres na denúncia, desde logo, das agressões e violências que sofrem, especialmente no ambiente familiar, para que não cheguem ao feminicídio.

Do ponto de vista jurídico-legal, pode-se dizer que o princípio constitucional da “autonomia municipal” permite que o Município proveja tudo quanto concerne ao interesse local, estabelecendo suas próprias leis, decretos e atos relativos aos assuntos peculiares.

Compulsando os autos do presente processo legislativo, verificamos que a proposição encontra supedâneo no art. 30, inc. I, da Constituição Federal, que estatui ser de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.



PARECER Nº 147 /18 – CCJ

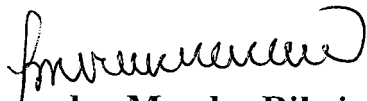
Sobre o tema leciona Hely Lopes Meirelles¹:

“Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira. O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.”

Diga-se, ainda, que esta Casa Legislativa já aprovou projetos de lei similares, de autoria do Vereador João Bosco Vaz, que vieram a se tornar as Leis nºs 9.388/04, 10.617/09 e 12.321/17 instituindo, respectivamente, a construção de monumentos em homenagem ao taxista morto em assalto; em homenagem ao ex-vereador Glênio Peres, e, em homenagem aos policiais civis, militares e federais mortos em razão do serviço.

Diante do acima esposado, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 11 de junho de 2018.


**Vereador Mendes Ribeiro,
Vice-Presidente e Relator.**

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. Atualização Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva. 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 109-10.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2918/17
PLL Nº 321/17
Fl. 4

PARECER Nº 147 /18 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 03-07-18

Thiago Duarte

Vereador Dr. Thiago – Presidente

Márcio Bins Ely

Vereador Márcio Bins Ely

Adeli Sell

Vereador Adeli Sell

Ricardo Gomes
com restrição
CONTRA

Vereador Ricardo Gomes

CONTRA

Cláudio Janta

Vereador Cláudio Janta

Vereador Rodrigo Maroni



Câmara Municipal de Porto Alegre

DECLARAÇÃO DE VOTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROCESSO N° 2918/17.

PLL N° 321/17.

Institui homenagem às mulheres vítimas de feminicídio no Município de Porto Alegre, constituída por um monumento com memorial.

Vem a esta Comissão, manifestar-me, **CONTRÁRIO** ao parecer, do Ver Mendes Ribeiro, quanto a tramitação do projeto de autoria do Ver Moises Maluco do Bem.

Preliminarmente, ressaltamos que sim, o projeto em seus aspectos constitucionais legais e regimentais poderia tramitar na casa legislativa, porém estamos nos manifestando quanto à natureza dos direitos humanos e dos direitos das mulheres.

Consideramos que o fenômeno da violência praticado contra as da mulher não deva ser exposto nominalmente, através de um monumento da cidade. Acreditamos que temos que garantir programas, ações de combate a essa violência e não expor em espaço público, os nomes das vítimas que sofreram essa violência e constranger seus familiares.

Além disso, as entidades que defendem e lutam pela garantia dos direitos da mulheres, pelo fim à violência e a diminuição dos indices de feminicídio em Porto Alegre e Estado, já manifestaram-se pela inconformidade na tramitação do projeto. As instituições acreditam que a institucionalização do "Muro da vergonha" não diminuiria concretamente os indices que assombram as mulheres. (anexo nota de repúdio)

Diante do exposto, votaremos contrária a tramitação da proposição.

Em 03 de julho de 2018.

Adeli Sell

NOTA DE REPÚDIO A PROJETO DE LEI 321/2017

Muro da vergonha – homenagem às mulheres?

O fenômeno da violência praticado contra mulheres constitui-se numa das principais formas de violação de nossos direitos humanos, atingindo-nos no direito à vida, à saúde e à integridade física e emocional, culminando, em situações extremas, na ocorrência de feminicídios, que infelizmente se repetem em nosso município, cotidianamente.

O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e o Fórum Municipal da Mulher de Porto Alegre vem a público manifestar nossa posição de inconformidade em relação ao Projeto de Lei 321/2017, apresentado pelo Vereador Moysés Barbosa, elaborado em parceria com a Coordenadoria da Mulher do município.

Consideramos equivocada a proposta, na medida em que promove uma exposição de vítimas e suas famílias e não vemos como possa contribuir para a redução dos feminicídios em nossa cidade, como é argumentado em sua exposição de motivos inicial.

Entendemos que promove uma nova situação de violência em relação à memória daquelas mulheres e para suas famílias, mesmo das que autorizem esta exposição pública.

Na apresentação da proposta realizada pela Coordenadoria, ficaria instituído o “Muro da vergonha” como uma homenagem às mulheres. Qual o sentido em colocar um monumento ou memorial em local de grande circulação com nomes de vítimas de feminicídio? Não entendemos qual o tipo de homenagem estaria sendo prestada e como isto funcionaria objetivamente.

Conforme prevê a legislação vigente, notadamente a Lei Maria da Penha, a iniciativa da Gestão municipal, aliada à Casa Legislativa, deveria estar direcionada a implementar políticas públicas efetivas para o enfrentamento da violência contra as mulheres.

Deveria promover a articulação das redes de saúde, educação, segurança pública, assistência social, justiça para realizarem o acolhimento humanizado e adequado.

Assim, estaria oportunizando a superação das situações de violência vivenciadas pelas mulheres que recorrem aos serviços ou não vem recorrendo por descreditar o trabalho que vem sendo desenvolvido ou não encontrarem escuta ou pior do que isto, sequer encontrarem as portas abertas para recebê-las.

Porto Alegre, 27 de junho de 2018.

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER

FORUM MUNICIPAL DA MULHER DE PORTO ALEGRE